



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

LEI Nº 599/2001

SÚMULA: DISPÕE, SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

ART. 1º – Esta lei institui o regime jurídico de trabalho do Município de São Sebastião da Amoreira, cujas normas neste ESTATUTO estabelecidas regerão os direitos e obrigações de todos os seus funcionários, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e Legislativo.

ART. 2º – Para os efeitos desta Lei, são funcionários públicos municipais aqueles legalmente investidos em cargos e funções públicas.

Parágrafo único – Os termos servidor e funcionário público para efeito desta lei são termos equivalentes.

ART. 3º – Cargo público ou função são o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometidas a um servidor .

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, de confiança ou em comissão.

ART. 4º – Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos dos servidores públicos municipais terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste e outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento do quadro de carreiras.

ART. 5º – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Único – Classe é a divisão básica de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

ART. 6º – Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão integrantes dos órgãos da Prefeitura, das autarquias e das fundações municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 7º – É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Do Provimento

Seção I
Disposições Gerais

ART. 8º – São requisitos básicos para ingresso no serviço público :

- I – a nacionalidade brasileira ;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos
- V – nível de escolaridade exigido para o nível do cargo;
- VI – aptidão física e mental.

Parágrafo 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito a inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

ART. 9º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

ART. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ART. 11 – São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração;
- VIII – transferência;
- IX – recondução.

Seção II
Da Nomeação

ART. 12 – A nomeação far-se-á :

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.
- III – em cargo de confiança para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, para funcionários do quadro efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 1º – A designação por acesso em cargos de confiança para função de Direção, Chefia e Assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o **Art. 13, Parágrafo Único**.

Parágrafo 2º - A função de diretor da escola será exercida pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério municipal, que será eleito por voto direto e secreto, por dois anos, com direito a reeleição para mais um mandato.

Parágrafo 3º . O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

ART. 13 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

ART. 14 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas, podendo ser utilizadas, complementarmente, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único– Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário poderá ser usada, complementarmente, prova de título, devendo, no entanto, serem atribuídos, no edital do concurso, seu valor.

ART. 15 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do município ou jornal de grande circulação no estado.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

ART. 16 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

ART. 17 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito ou decadência no exercício do direito.

ART. 18 – Quando houver servidor público municipal em disponibilidade não será permitida a realização de concurso público, para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário ser convocado o servidor disponível.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Seção IV
Da Posse e do Exercício

ART. 19 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo do empossado e da autoridade competente, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo 1º- A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente e por justo motivo a autoridade competente do órgão para onde for nomeado ou designado o servidor, atendendo a requerimento do interessado poderá prorrogar sua posse, que em qualquer hipótese não ultrapassará a 15 (quinze) dias, salvo motivo de doença, apurada em laudo médico.

Parágrafo 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação .

Parágrafo 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo 7º - A autoridade competente para dar posse e exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei.

ART. 20 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do município.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ART. 21 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

ART. 22 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

ART. 23 – O acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

ART. 24 – Acesso é a investidura do servidor na função de direção, chefia, assessoramento designado por decreto para cargos de confiança do Prefeito Municipal; e por Portaria do



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Presidente da Câmara; findo a designação o mesmo retornará ao cargo anteriormente ocupado.

Seção V
Da Jornada de Trabalho

ART. 25 - A jornada de trabalho do servidor será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo Único - Ao professor será atribuída jornada de trabalho de 20 horas semanais por um período, ou de 40 horas semanais por dois períodos, respeitada a habilitação em concurso para cada período, definidos em padrões.

ART. 26 - O professor compromissado com um padrão de 20 horas poderá excepcionalmente em caráter de "período extraordinário" ministrar aulas em mais um padrão, por período não superior a 1 ano.

§ único - as atribuições, os deveres, responsabilidades e os direitos dos integrantes do magistério e demais funcionários da área educacional serão definidos em lei por estatuto próprio.

Seção VI
Do Estágio Probatório

ART. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio Probatório por período de 3 (três) anos, durante os quais sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;
- VII - pontualidade;
- VIII - domínio metodológico;
- IX - domínio de conteúdo;

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na **letra "a" do parágrafo único do art. 45.**

Parágrafo 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão de lotação, sendo, nestas hipóteses suspenso o decurso de prazo previsto no **art. 27.**



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 4º – Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII, XIV do **art. 79**.

Parágrafo 5º – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos concedidos ao servidor.

ART. 28 – Será constituída comissão de funcionários públicos, nomeados por decreto cuja atribuição será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo com a finalidade de avaliar periodicamente, até o término do estágio probatório a capacidade funcional do servidor para o exercício do cargo para o qual foi empossado.

Parágrafo 1º . Poderá, ainda, o chefe imediato do servidor em estágio Probatório informar a seu respeito, reservadamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no **artigo 27**.

Parágrafo 2º . - De posse da informação, o órgão de pessoal cientificará a comissão de avaliação da capacidade funcional para as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo 3º . - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º . - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parágrafo 5º . - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 6º . - A apuração dos requisitos mencionados no **Art. 27** deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio Probatório.

Parágrafo 7º . - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 8º . - Transposto o período de estágio Probatório, o servidor adquirirá todas as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Seção VII
Da Estabilidade

ART. 29 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

ART. 30 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Seção VIII
Da Readaptação

ART. 31 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo 1º. – Se julgado incapaz, para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º. – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Parágrafo 3º. – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção IX
Da Reversão

ART. 32 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º. – A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo 2º. – A reversão, se de ofício, e não assumida em 30 dias da inspeção médica, será exonerado do cargo por justa causa.

ART. 33 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ART. 34 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado o tempo para aposentadoria ou completado 70 anos de idade.

Seção X
Da Reintegração

ART. 35 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º. – Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuição equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo 2º. – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 3º. – Se estável, o servidor que houver ocupado o lugar do reintegrado será, obrigatoriamente, provido em igual cargo, ainda que necessário a sua criação, como excedente ou não.

ART. 36 – Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção XI
Da Remoção

ART. 37 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, a pedido a critério da administração ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, condicionada à aprovação do secretário da área e homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A remoção se fará mediante a anuência do servidor, por escrito, preferencialmente para os de maior tempo de serviço. Em caso de empate o mais idoso.

CAPÍTULO III
Do Tempo de Serviço

ART. 38 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ART. 39 – São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades federal, estadual, municipal ou distrital;
- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimentos;
- V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV do **Art. 79**.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado e Municípios.

ART. 40 – Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- I – o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- II – o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado;
- III – o tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- V – o tempo de serviço prestado junto a empresas privadas, vinculadas à Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

VI – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

VII – licença para atividade política no caso do **art. 99, § 1º**.

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o **art. 81**.

CAPITULO IV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ART. 41 – Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo (EC 19/98, § 3º – art. 41).

Parágrafo único – excepcionalmente, para atender aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000, poderá o município adotar a redução de jornada, com a adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida.

ART. 42 – A disponibilidade de servidor não poderá exceder ao prazo de 12 (doze) meses e seu retorno à atividade far-se-á mediante aproveitamento a pedido ou de ofício, em cargo de atribuições e vencimentos equivalentes com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – Órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, observados os pré-requisitos constantes desta Lei.

ART. 43 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - No caso de o aproveitamento se der em cargo de padrão e remuneração inferior o servidor aproveitado terá direito à diferença.

Parágrafo 3º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ART. 44 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Parágrafo 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate o de maior tempo de serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Seção I
Da Recondução

ART. 45 – Recondução é o retorno do servidor estável ou efetivo ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de :

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos **Arts. 41 e 42**.

CAPÍTULO V
Da Substituição

ART. 46 – Haverá substituição do servidor no impedimento legal ou temporário.

ART. 47 - A substituição dependerá de ato da Administração.

Parágrafo 1º - O substituto perceberá o vencimento e vantagens do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, sem prejuízos das vantagens pessoais a que tiver direito.

Parágrafo 2º - Na área educacional, a substituição se processará normalmente, por componente integrante do quadro próprio e da unidade escolar por prazo não superior a 06 (seis) meses, sem prejuízo de sua remuneração, e excepcionalmente até o final do ano letivo.

Parágrafo 3º - A substituição não superior a 10 (dez) dias será feita por professor substituto da unidade escolar.

Parágrafo 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para o outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento não cumulativo correspondente a um cargo.

ART. 48 – A substituição recairá prioritariamente em serviço público do quadro municipal.

ART. 49 – A substituição, não gera em hipótese alguma, qualquer que seja o período de substituição, direto ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO VI
Da Vacância

ART. 50 – A vacância do cargo público decorrerá de :

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – readaptação;
- VI – falecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

VII – ascensão.

ART. 51 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não se satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;
- III – quando condenado por crime contra os interesses da administração pública.;
- IV – quando caracterizar abandono de cargo.

ART. 52 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

ART. 53 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata “aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade”;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta ‘última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou ascensão;
- IV – do ato administrativo cabível nos demais casos.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

ART. 54 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei nunca inferior a um salário mínimo.

ART. 55 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

ART. 56 – A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será pago na forma prevista na Lei de Cargos e Salários.

ART. 57 – A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, Indireta e Funcional isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as garantias e direitos de caráter individual ou coletivas conquistadas e as vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, já existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Art. 58 - O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justificativa;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Para cálculo do desconto proporcional referido no artigo anterior, atribuir-se-á 1(um) dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal, não alcançando a falta, o desconto semanal remunerado.

ART. 59 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

ART. 60- As reposições ou indenizações ao erário serão descontadas na mesma proporção em que foram pagas.

Parágrafo Único –Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

ART. 61 – O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá prazo de 60 (dias) para quita-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ART. 62 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

Seção Única
Da Seguridade Social do Servidor

ART. 63 – Todos os funcionários públicos, com exceção daqueles que ingressaram no serviço público do município de São Sebastião da Amoreira através da Lei Municipal 018/76, que permanecem no quadro em extinção e sob os auspícios legais deste, são contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo Regime Geral de Previdência, conforme previsão estabelecida na Lei Municipal nº 589/2001(Extingue Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião da Amoreira).

Parágrafo único - Os benefícios previdenciários e de seguridade social a que os funcionários públicos do município têm direito são previstos na Lei 8.212/ 91 e Decreto 3.048/99.

CAPÍTULO III
Das Vantagens

Seção I
Das Diárias



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 64 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, nas bases fixadas em lei.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Lei.

ART. 65 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 66 – O município poderá, a juízo da administração, adotar o critério de reembolso de numerário, mediante contra entrega de notas fiscais e recibos que identifiquem a origem das despesas, acompanhado de relatório sucinto.

Parágrafo único – Pode, ainda, a administração promover adiantamento de receita para pagamento de despesas de viagem, mediante comprovação dos gastos

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

ART. 67 – Além do vencimento previsto nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Adicional de férias;

Subseção I
Da Gratificação de função

ART. 68 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

ART. 69– A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

ART. 70 – O exercício do cargo de confiança ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo 1º- É devido aos exercentes de cargo de confiança, gratificação por desempenho de função a ser definida em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 2º- Não perderá a gratificação de função, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, gestação, Licença Prêmio e serviço obrigatório por Lei.

Parágrafo 3º- Afastando-se do cargo em comissão o servidor perderá o respectivo vencimento.

Parágrafo 4º- Afastando-se do cargo de confiança o servidor perderá a respectiva gratificação.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

ART. 71 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal.

Parágrafo 1º- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º- A gratificação de Natal será calculada sobre o vencimento do servidor, nela incluída as vantagens fixas.

Parágrafo 4º- A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que receberem na data do pagamento de Dezembro.

Parágrafo 5º- A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º- O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida à importância da primeira parcela, pelo valor pago.

ART. 72 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

ART. 73 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional cujo grau de risco deverá ser definido pela Delegacia Regional do Trabalho e incidirá sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

ART. 74 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

ART. 75 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação federal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

ART. 76 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

ART. 77 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo 1º- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no **Art. 78** será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Parágrafo 3º- O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Subseção V
Do Adicional Noturno

ART. 78 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25 % (Vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

rá o registro do fato nos ASSENTamentos individuais do servidor.

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

ART. 79 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - prêmio;
- IX - casamento;
- X - luto;
- XI - para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- XII - para competição oficial do município;
- XIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

Parágrafo 1º- A licença prevista no inciso III será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do incisos I.

Parágrafo 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I e III deste artigo.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

ART. 80 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART. 81 – Para licença até 60 (sessenta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º- Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 82 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART. 83 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se trata de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das seguintes doenças: a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

ART. 84 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

ART. 85 – No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento, e com suspensão disciplinar correspondente ao período já gozado.

ART. 86 – Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

ART. 87 – Apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

ART. 88 - O atestado médico para justificar faltas, deverá ser entregue na secretaria onde o servidor está lotado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data do atendimento médico, salvo motivo de força maior, devidamente demonstrado.

Seção III

Da Licença a Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

ART. 89 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo por prescrição médica.

Parágrafo 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 90 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos a partir do nascimento.

ART. 91 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, por dia.

ART. 92 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de 0 a 6 (zero a seis) meses de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que se trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º- Extinguindo-se a guarda judicial, a licença ficará automaticamente cancelada.

Seção IV
Da Licença por Acidente no Serviço

ART. 93 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART. 94 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente no trabalho o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa..

ART. 95 – A licença para acidente de trabalho será considerada como licença para tratamento de saúde para todos os fins.

ART.96 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ART. 97 – Poderá ser concedida à licença ao servidor, por motivo de doença do conjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo mediante acompanhamento da assistência social da Prefeitura.

Parágrafo 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 30 (trinta) dias, renováveis por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

ART. 98 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial, na forma e condições previstas em lei

Parágrafo único - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade e Política Partidária

ART. 99 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º- A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ART. 100 – Poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de assuntos particulares, desde que não esteja em estágio probatório, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da dispensa.

Parágrafo 2º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

Parágrafo 3º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos de interrupção ou do término da anterior.

ART. 101 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

ART. 102– É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderá licenciar-se o servidor eleito para o cargo de Presidente da entidade sindical ou associação.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º- O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que se trata este artigo.

Seção X

Da Licença para Casamento

ART. 103 – Fica assegurado ao servidor 7 (sete) dias de licença para motivo de casamento.

Seção XI

Da Licença para Luto

ART. 104 – Fica assegurado ao servidor por motivo de falecimento:

- até 3 (três) dias, por falecimento de conjugue, pais, filhos e irmãos;
- até 1 (um) dias, por falecimento de tios, cunhados, sogros, genros e noras.

Parágrafo Único – A licença quando for concedida até o limite fixado neste artigo será concedida mediante o atestado de óbito, dispensada esta formalidade se a licença for de apenas um dia.

Seção XII

Da Licença Compulsória

ART. 105 – O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.

Parágrafo 1º- Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2º - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção XIII

Da Licença para Frequência em Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização

ART. 106 – A juízo da autoridade competente, será concedida a licença ao servidor para participar em Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização, na sua área de atuação, sem prejuízo de seus vencimentos, ou quando, na hipótese de aperfeiçoamento profissional próprio, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 1º- O aperfeiçoamento ou especialização deverão visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

Parágrafo 2º- Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo 3º- A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do interessado, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, pelo período máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo 4º - O servidor licenciado para freqüentar curso de aperfeiçoamento na sua área de atuação deverá permanecer no serviço público do Município, aplicando seus conhecimentos, por pelo menos igual período a que esteve sob licença.

Parágrafo 5º - Caso ocorra número de candidatos maior do que o número de vagas ofertadas, observar-se-á a antiguidade do servidor.

ART. 107 – Se o servidor deixar de cumprir as obrigações decorrentes do estudo ou missão para a qual foi licenciado ou dispensado, será caçada a respectiva licença ou dispensa.

ART. 108 – O servidor poderá desistir do benefício a qualquer tempo, comunicando a sua decisão à autoridade competente no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º- O servidor que licenciado ou dispensado para a frequência a cursos e que deixar de cumprir suas obrigações decorrentes do estudo ou missão, ou desistir da licença ou dispensa, fica obrigado a ressarcir aos cofres municipais o mesmo valor recebido durante o tempo em que esteve licenciado ou dispensado, com sua devida correção monetária.

Parágrafo 2º- O servidor deverá assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo por igual período ao de duração do curso, após a conclusão do mesmo.

ART. 109 – Os cursos de duração superior a 90 (noventa) dias serão regulamentados por Decreto de autoridade competente.

Seção XIV

Da Licença para Competição Esportiva Oficial do Município

ART. 110 – A juízo da autoridade competente, será concedida a licença ao servidor para participar em competição esportiva oficial a realizar-se fora do município.

Seção XV

Da Licença ao Cônjuge Casado com Servidor

ART. 111 – O cônjuge casado com servidor público, civil ou militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido ou mulher for designado para exercício fora do município.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo em que durar a nova designação do cônjuge e deverá ser renovada de 2 em 2 (dois em dois) anos.

ART. 112 – Independente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

CAPÍTULO V
Das Férias

ART. 113 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de fêria por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor, e com no mínimo 30 (trinta) dias antes do início do gozo das mesmas.

Parágrafo 2º - Não terá direito a férias o servidor que tiver mais de 15 (quinze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Para o setor educacional, as férias obedecerão ao recesso escolar.

ART. 114 – É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, após o que estarão prescritas.

ART. 115 – Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

ART. 116 – A autoridade competente não poderá deixar de deferir férias, se requeridas, dentro do prazo previsto no **Art. 114**.

ART. 117 – Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de uma ou mais secretarias e ou seus setores.

ART. 118 – Os servidores nomeados a menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, fêria proporcionais.

ART. 119 - É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, quando houver disponibilidade de caixa.

Parágrafo 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Parágrafo 2º- Tratando-se de férias coletivas, o servidor deixa de ter direito ao referido abono.

Parágrafo 3º - Na área educacional, não será permitida a conversão de férias em abono.

ART. 120 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

ART. 121 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

ART. 122 – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

ART. 123 – Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o **artigo 116**, a Prefeitura pagará em dobro a respectiva remuneração, a partir da vigência desta lei.

ART. 124 – O pagamento da remuneração das férias e do abono referido no **artigo 114**, serão efetuados até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

ART. 125 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, as férias ser-lhe-ão pagas proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período aquisitivo, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será tomada como mês integral para efeito do caput deste artigo.

CAPÍTULO VI
Das concessões

ART. 126 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 1 (um) dia, para se alistar no serviço militar;
- III – por 7 (sete) dias consecutivos em razão de casamento;
- IV – por luto;

a) até 1(um) dias por falecimento de tios, cunhados, sogros, genros e noras;

b) até 3 (três) dias por falecimento de cônjuges, pais, filhos e irmãos.

- V – Por 1 (um) dia útil, imediatamente após prestação de serviços à Justiça Eleitoral, em dias de eleição.

ART. 127 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem, prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário respeitando a duração semanal do trabalho.

Parágrafo 2º - Ao servidor que estiver em curso de graduação, fica assegurado o direito de horário especial, para freqüentar estágios exigidos pelo seu curso.

ART. 128 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição e anuência do mesmo para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos, nas seguintes condições:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas ou convênios.

Parágrafo 1º - O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Parágrafo 2º - O tempo em que o servidor estiver cedido para outros órgãos, somente será contado para fins de aposentadoria.

ART. 129 – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizada pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 2 (dois) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII
Do Exercício de Mandato Eletivo

ART. 130 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplica-se às disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível na lotação pelo tempo de duração de seu mandato, salvo acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência à Saúde

ART. 131 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada prioritariamente pelo Sistema de Saúde do Município ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
Do Direito de Petição

ART. 132 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ART. 133 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 134 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 135 – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 136 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

ART. 137 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 138 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 139 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ART. 140 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ART. 141 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ART. 142 – São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

CAPÍTULO I
Dos Deveres

ART. 143 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II – ser leal às instituições a que servir;
 - III – observar as normas legais e regulamentares;
 - IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V – Atender com presteza:
- a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII – zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
 - VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X – ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI – tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII – manter sempre atualizado seu cadastro pessoal;
 - XIV – sugerir providência tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - A representação de que se trata o **inciso XII** será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I
Das Proibições

ART. 144 - Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, criticar ato de Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – permitir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de ser subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

- IX – manter sob chefia imediata, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, for precedida de licitação;
- XII – atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até segundo grau e de conjugue ou companheiro;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – Atribuir a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII – Exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XX – aplicar ao educando castigos físicos ou ofende-lo moralmente através de vituperação;
- XXI – impedir o aluno de assistir aulas sob o pretexto de castigo, falta de uniforme ou falta de material escolar;
- XXII - dispensar as aulas sem autorização prévia da direção.

Seção II

Da Acumulação

ART. 145 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

ART. 146 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do § 3º do art. 12, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ART. 147 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Seção III
Das Responsabilidades

ART. 148 – O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 149 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

Parágrafo 1º- Da condenação caberá indenização pelos prejuízos causados ao erário, e, será liquidada na forma prevista no **Art. 61** na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida do servidor.

ART. 150 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

ART. 151 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 152 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

ART. 153 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV
Das Penalidades

ART. 154 – São penalidades disciplinares:

- I – advertências;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.
- VI – destituição de função comissionada.

ART. 155 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

ART. 156 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do **Art. 144**, com exceção dos **incisos XI, XII, XIV, XIX**, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 157 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento e remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 158 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI – reincidência de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.
- VII – aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X – corrupção;
- XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII – transgressão do Art. 173, incisos X e XVII;
- XIII – suspenso por 3 (três) vezes por vários motivos.

ART. 159 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o **art. 166** notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende iniciação, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Parágrafo 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Parágrafo 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto no **art. 188**.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no **§ 3º do art. 167**.

Parágrafo 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Parágrafo 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Parágrafo 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições desta Lei.

ART. 160 – Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

ART. 161 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos **IV, VIII e X do Art. 158** implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

ART. 162 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao **artigo 144 incisos X e XII**, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do **Art. 158, incisos I, IV, VII, IX e X**.

ART. 163 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ART. 164 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 90 (noventa) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART. 165 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 166 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas da hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ART. 167 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;
- II - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;
- III - em 30 (trinta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato ocorreu.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

ART. 168 - Para efeito de graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior de deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática de falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V - a reincidência.

Parágrafo 3º - Dá-se à acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

CAPÍTULO II
Do Processo Administrativo

Seção I
Disposições Gerais

ART. 169 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 170 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 171 – Da sindicância poderá resultar:
I – arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III – instauração de processo disciplinar.

ART. 172 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

ART. 173 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos o processo.

Seção III
Do Processo Disciplinar

Subseção I
Disposições Gerais

ART. 174 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 175 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade superior ou igual ao do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 176 – A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

ART. 177 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento;

ART. 178 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem .

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
Do Inquérito

ART. 179 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 180– Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

ART. 181 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 182 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurados, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ART. 183 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

ART. 184 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido ‘a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

Parágrafo 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 185 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos **nos artigos 183 e 184**.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 186 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 187 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

ART. 188 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 189 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 (trinta) dias a partir da última publicação do edital.

ART. 190 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ART. 191 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 192 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III
Do Julgamento

ART. 193 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do **Art. 166**.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 194 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 195 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição da outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o **Art. 167, § 1º**, será responsabilizada na forma desta lei.

ART. 196 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 197 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

ART. 198 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida à exoneração de que trata o **Art. 51, parágrafo único, inciso IV**, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ART. 199 – Serão assegurados transportes e diárias:

- I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

Subseção IV
Da Revisão do Processo

ART. 200 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem os fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificação a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

Parágrafo 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 201 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 202 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ART. 203 – O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhará o pedido do dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no **Art. 175** desta lei.

ART. 204 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 205 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ART. 206 – Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 207 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 208 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos ao servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 209 – Fica assegurado ao servidor a ação quanto a créditos resultantes das ações de trabalho, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

ART. 210 – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, provada a relação de dependência, comprovada pela Assistência Social da Prefeitura.

ART. 211 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

ART. 212 – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

ART. 213 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ART. 214 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

ART. 215 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

ART. 216 – Fica assegurado, na área educacional, no mínimo, um professor de educação física, por período, nas unidades escolares municipais.

ART. 217 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

ART. 218 – Ficam reservados 5% do número total de vagas ofertadas nos concursos públicos realizados pelo município, para pessoas portadoras de deficiência em atendimento a previsão constitucional vigente estabelecida no **inc. IX do art. 37**.

Parágrafo único – os critérios do processo de admissão serão regulamentado por decreto.

ART. 219 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 220 – O Executivo encaminhará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente lei, projeto de lei regularizando a concessão dos benefícios.

ART. 221 – Fica expressamente proibida a designação do servidor fora da área de sua atuação para trabalhos que não lhe dizem respeito.

ART. 222 – A Administração poderá adotar a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida de adequação aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000 para as despesas com pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

CAPÍTULO II
Disposições Transitórias

Art. 223 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, através de teste seletivo na forma da lei.

Parágrafo único- Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

ART. 224 – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

ART. 225 – A lei municipal poderá estabelecer diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com a sua peculiaridade.

ART. 226 – Os servidores em desvio de função deverão ser reconduzidos a seus cargos de origem.

ART. 227 – Ficam preservados todos os direitos dos servidores admitidos pela regra da Lei Municipal 018/76, inclusive na condição de beneficiários diretos do sistema de seguridade social garantidos pelo tesouro municipal.

ART. 228 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, exceto quanto as previsões do artigo anterior .

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DA AMOREIRA, 20 DE SETEMBRO de 2001.

ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Prefeito Municipal

ANTONIO HONORIO DOS SANTOS
Chefe de gabinete